

qüentar o referido curso para, depois de concluído, poderem ser colocados definitivamente na escala de antiguidades segundo a ordem da classificação nêla obtida, foi publicado o decreto n.º 17:584, de 8 de Novembro de 1929, suspendendo o referido curso complementar, emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, e dispensados também da sua frequência os segundos tenentes que à data da sua publicação eram obrigados a frequentá-lo.

Ficou porém por resolver a colocação definitiva destes oficiais na escala de antiguidades, e assim têm estado colocados numa escala provisória, conforme a classificação obtida no curso de marinha militar.

Uma tal situação não convém prolongar por mais tempo por haver já segundos tenentes dos anos de 1928, 1929 e 1930 provisoriamente colocados na escala, do que resultam inconvenientes para o serviço, nomeadamente o que advém da dificuldade em êstes oficiais se especializarem, por a lei lhes exigir determinadas idades para o fazerem.

Tornando-se portanto necessário, emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, regular a colocação definitiva na escala de antiguidades dos segundos tenentes que não tenham o curso complementar da mesma Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto se não proceder à revisão do regulamento da Escola Naval, aprovado por decreto n.º 16:105, de 3 de Novembro de 1928, todos os segundos tenentes são dispensados da frequência do curso complementar estabelecido pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, e regulamentado pelos artigos 143.º a 151.º do referido decreto n.º 16:105, devendo a sua colocação definitiva na escala de antiguidades ser regulada pela classificação obtida no curso de marinha militar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:033

Sendo necessário, em obediência ao artigo 12.º do decreto n.º 11:047, de 29 de Junho de 1929, fixar o quadro do pessoal operário das oficinas da Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval de forma que não resulte aumento de despesa, antes seja diminuída, pela eliminação de dois serventes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval continuará a ter as suas oficinas com um quadro de pessoal operário privativo assim constituído:

Oficina de serralheiros, torneiros e forjadores

- 1 mestre (torneiro ou serralheiro).
- 3 torneiros mecânicos.
- 5 serralheiros.
- 1 electricista.
- 1 espingardeiro.
- 1 forjador.
- 1 ajudante de forja.

Oficina de carpinteiros de branco

- 1 mestre.
- 5 carpinteiros.

Art. 2.º Os operários de que trata o artigo anterior conservam os seus actuais vencimentos, que poderão ser elevados até o máximo a que tenham direito os operários de igual categoria do Arsenal da Marinha. Estas melhorias de salário serão propostas pelo director dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval.

Art. 3.º A mesma Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval terá também dois serventes para o serviço da Direcção e dos respectivos depósitos, os quais conservarão os seus actuais vencimentos.

Art. 4.º Para o serviço de pontões ou batelões haverá cinco marinheiros reformados ou civis do Arsenal, os quais terão todas as regalias dos marinheiros do trôço do mar do Arsenal da Marinha.

Art. 5.º É a Direcção dos Serviços do Material de Guerra e Tiro Naval autorizada, sempre que o julgue conveniente, a preencher a vaga de um operário serralheiro ou torneiro por dois aprendizes, os quais serão pagos pela verba destinada a êsse operário, com salário mínimo.

§ único. Quando a vacatura dêsse operário tiver de ser preenchida, deixará de haver os dois aprendizes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:314

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º

do decreto-lei n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, que, nas classes abaixo designadas da tabela anexa ao mesmo decreto, sejam incluídas as seguintes categorias:

Classe III

Director provincial ou chefe de repartição provincial dos Serviços de Estatística.

Classe IV

Director do Observatório Meteorológico e Magnético «João Capelo» (Angola).

Classe X

Chefe da Secretaria da Direcção dos Serviços de Instrução Pública (Moçambique).

Classe XII

Chefe da oficina de carpintaria da Capitania dos Portos (S. Tomé e Príncipe).
Chefe de secção de litografia da Imprensa Nacional.
Chefe dos guardas fiscais (Guiné).

Classe XV

Fiel do recebedor de fazenda.
Observador auxiliar dos observatórios meteorológicos e magnéticos.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1932.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:034

No decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, que extinguiu a Inspeção de Sanidade Escolar, dependente do Ministério da Instrução Pública, é consignado o princípio de que se poderão constituir de novo os serviços de sanidade do mesmo Ministério, depois de devidamente remodelados.

Essa remodelação impõe-se por todas as razões de ordem pedagógica e o Estado deverá ir constituindo os diversos serviços ao passo que se forem concluindo os estudos que ordenou tendentes a assegurar um maior rendimento de saúde à mocidade escolar.

Nestas bases:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública a Repartição de Educação Física, subordinada à Secretaria Geral do mesmo Ministério.

§ único. Os assuntos de expediente que respeitem às

Direcções Gerais dos Ensinos Superior, Técnico e Primário e Direcção dos Serviços do Ensino Secundário serão resolvidos através dos respectivos directores.

Art. 2.º Compete ao chefe da Repartição de Educação Física:

a) Fiscalizar a execução dos programas de educação física em vigor;

b) Orientar o funcionamento dos cursos de educação física nos estabelecimentos de ensino em que ele seja ministrado, por todos os meios ao seu alcance e adentro das normas constantes dos programas em vigor;

c) Decidir, em último recurso, os pedidos de dispensa da disciplina de educação física;

d) Responder às consultas e fornecer esclarecimentos sobre os problemas da educação física que lhe forem devidamente dirigidos;

e) Informar os directores dos estabelecimentos de ensino, por intermédio das respectivas direcções, acerca dos horários escolares na parte que respeita às horas destinadas ao funcionamento do curso de educação física;

f) Promover a realização de conferências públicas acerca de assuntos que de perto interessem à educação física da mocidade escolar;

g) Presidir aos Exames de Estado de educação física;

h) Propor superiormente quaisquer modificações no ensino da educação física, bem como os regulamentos por que ele deve ser exercido nos estabelecimentos dos diversos ramos de ensino;

i) Fazer um relatório anual do estado do ensino da educação física;

j) Propor, fundamentando, a classificação profissional dos professores de educação física dos liceus à Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Enquanto não for publicada a organização definitiva da sanidade escolar, a Repartição de Educação Física será instalada em qualquer estabelecimento dependente do Ministério da Instrução Pública sito em Lisboa.

§ único. À Repartição de Educação Física é atribuído o seguinte pessoal: um chefe de repartição, dois terceiros oficiais e um contínuo.

Art. 4.º A nomeação do chefe da Repartição de Educação Física, e bem assim as primeiras nomeações dos demais lugares a que se refere o § único do artigo antecedente, serão feitas por livre escolha do Governo e independentemente do disposto no artigo 4.º e seu parágrafo do decreto com força de lei n.º 16:563, de 2 de Março de 1929. A do chefe da Repartição deverá recair em indivíduo formado em medicina por qualquer das Universidades de Lisboa, Porto ou Coimbra e de reconhecida competência nos assuntos de educação física.

Art. 5.º Os vencimentos do chefe da Repartição são os estabelecidos para o lugar de chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário do Ministério da Instrução Pública, e o do restante pessoal os estabelecidos para o pessoal de iguais categorias do Ministério.

Art. 6.º Para ocorrer aos encargos resultantes da execução do presente decreto fica o Governo autorizado a inscrever no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1931-1932 as importâncias necessárias ao imediato funcionamento do serviço até a de 20.000\$, utilizando disponibilidades da dotação por onde era custeado o vencimento do terceiro oficial da extinta Inspeção de Sanidade Escolar e Educação Física e das resultantes da publicação do Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 7.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a publicar os regulamentos necessários para o fiel cumprimento do presente decreto.